

Processo: 1098463
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Rafael Tadeu Simões
Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre – Iprem
Processo principal: Auditoria n. 1058528
Procuradores: André Myssior, OAB/MG 91.357; Demétrius Amaral Beltrão, OAB/MG 53.645; Denílson Marcondes Venâncio, OAB/MG 1.120A; Elias Kallas Filho, OAB/MG 94.739; Lázaro Macedo Barbosa, OAB/MG 164.294; Pedro Henrique Britto May Valadares de Castro, OAB/MG 165.721; Henrique Cabral Leão, OAB/MG 208.013
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 5/8/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PRELIMINAR. CONHECIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO. RECONHECIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DAS QUESTÕES DETERMINANTES PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO APLICADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como em decisões monocráticas.
2. Superada a omissão alegada e, portanto, cumprido o objetivo dos embargos, qual seja, a complementação das questões determinantes para a formação do convencimento quanto ao mérito, propõe-se seu provimento parcial, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos modificativos, pelo que se mantém a sanção aplicada ao embargante em decorrência das inconsistências no repasse das contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer, na preliminar, os Embargos de Declaração, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- II) no mérito, dar provimento ao recurso oposto pelo Sr. Rafael Tadeu Simões, para que seja suprida a omissão quanto a análise do argumento relativo às dificuldades enfrentadas pelo gestor, nos termos da fundamentação, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos modificativos, pelo que se mantém a sanção aplicada ao embargante em decorrência das inconsistências no repasse das contribuições previdenciárias;

- III) determinar a intimação do recorrente pelo DOC, e que se dê seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais;
- III) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de agosto de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 5/8/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rafael Tadeu Simões, prefeito do Município de Pouso Alegre desde 1º/1/2017, em face da decisão prolatada pela Segunda Câmara na sessão do dia 17/11/2020, nos autos da Auditoria n. 1058528, realizada no Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre – Iprem, que apresentou o seguinte acórdão, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) julgar irregulares os seguintes procedimentos adotados no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre – Iprem, durante o período de janeiro de 2017 a junho de 2018: a) repasse incorreto e intempestivo das contribuições previdenciárias retidas nas folhas de pagamento dos servidores; b) repasse incorreto e intempestivo da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento dos servidores; c) repasse incorreto e intempestivo da contribuição previdenciária suplementar (Déficit Técnico Atuarial) sobre a folha de pagamento dos servidores; d) repasse incorreto e intempestivo da contribuição patronal e suplementar (Déficit Técnico Atuarial) sobre a folha de pagamento relativa ao auxílio-doença e ao salário maternidade dos servidores; II) aplicar multa, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ao Sr. Rafael Tadeu Simões, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, devido ao repasse intempestivo das contribuições previdenciárias retidas nas folhas de pagamento dos servidores, das contribuições previdenciárias patronais e suplementares sobre a folha de pagamento, e das contribuições previdenciárias suplementares sobre a folha de pagamento relativas ao auxílio-doença e ao salário maternidade dos servidores; III) recomendar ao atual presidente do Iprem que: a) envie esforços para agilizar a efetiva implementação do sistema informatizado de gestão, que possibilitará a manutenção do registro individualizado dos segurados e dependentes, nos termos do art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008; b) envie esforços para a realização de estudos e de novas avaliações atuariais para definição das alíquotas que são viáveis para os envolvidos, considerando, inclusive, as mudanças decorrentes da reforma da previdência; IV) recomendar ao atual prefeito municipal que envie esforços para a realização de estudos e de novas avaliações atuariais para definição das alíquotas que são viáveis para os envolvidos, considerando, inclusive, as mudanças decorrentes da reforma da previdência, e, após, encaminhe proposta de alteração da legislação à Câmara Municipal, uma vez que constitui condição indispensável para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município; V) determinar que o atual prefeito comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa, a adoção de providências com vistas ao repasse das quantias devidas ao Iprem ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do posterior monitoramento pelo Tribunal; VI) determinar que a Secretaria da Segunda Câmara comunique as irregularidades apuradas nestes autos ao relator dos processos n. 986943, 1041602 e 1054305, tendo em vista a relação entre as matérias; VII) determinar a intimação dos responsáveis por ARMP, para que tomem conhecimento desta decisão; VIII) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, conforme art. 176, I, do Regimento Interno.

O embargante, à peça 2, em preliminar, afirmou que todos os requisitos de admissibilidade foram observados. No mérito, em síntese, alegou omissão no acórdão recorrido, o qual não teria analisado expressamente o argumento relativo às dificuldades enfrentadas pelo gestor e à impossibilidade de conduta diversa, no que diz respeito aos apontamentos relacionados aos atrasos de repasses feitos ao Ipem, que teriam culminado na aplicação de multa de sua responsabilidade.

À peça 5 consta certidão recursal, na forma do art. 328 do Regimento Interno.

Após, determinei a juntada dos memoriais encaminhados pelo embargante, peça 6, os quais foram juntados à peça 7, consoante certidão, à peça 8.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Preliminarmente, verifiquei que o recurso é próprio, pois o embargante alega a existência de omissão na decisão recorrida, foi formulado por parte legítima e é tempestivo, consoante certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara, à peça 5. Dessa forma, proponho o conhecimento dos embargos de declaração, considerando que foram atendidos integralmente os pressupostos estabelecidos nos arts. 342 e 343 do Regimento Interno.

Mérito

No julgamento da Auditoria n. 1058528, a Segunda Câmara deste Tribunal, à unanimidade, considerou irregulares os seguintes procedimentos adotados no Ipem, durante o período de janeiro de 2017 a junho de 2018: repasse incorreto e intempestivo das contribuições previdenciárias retidas nas folhas de pagamento dos servidores; repasse incorreto e intempestivo da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento dos servidores; repasse incorreto e intempestivo da contribuição previdenciária suplementar (Déficit Técnico Atuarial) sobre a folha de pagamento dos servidores; repasse incorreto e intempestivo da contribuição patronal normal e suplementar (Déficit Técnico Atuarial) sobre a folha de pagamento relativa ao auxílio-doença e ao salário maternidade dos servidores e aplicou multa ao prefeito municipal à época, ora embargante, no valor total de R\$ 3.000,00 para cada uma das irregularidades referenciadas, totalizando R\$ 12.000,00, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008. Da decisão, ainda, constaram recomendações e determinações a serem observadas pelos atuais prefeito municipal e presidente do Ipem.

Conforme relatei, o embargante alega que a decisão recorrida foi omissa na análise do argumento relativo às dificuldades enfrentadas pelo gestor e à impossibilidade de conduta diversa, no que diz respeito aos apontamentos relacionados aos atrasos de repasses feitos ao Ipem, que teriam culminado na aplicação das penalidades previamente enumeradas.

Em um primeiro momento, assevera que “não foi analisado pela Corte, de maneira expressa, importantíssimo argumento apresentado pelo Município de Pouso Alegre, na petição de fls. 240/244v, que é uma peculiaridade da Administração local no que diz respeito à data de pagamento dos servidores municipais: o último dia útil de cada mês.”

Após, transcreveu trecho da defesa em que ponderou que a data de pagamento dos servidores municipais era no último dia útil de cada mês e o recolhimento das contribuições, todo dia 5 do mês subsequente à competência, o que, segundo ele, era fator dificultador para que os repasses fossem realizados tempestivamente. A partir disso, sustenta que seria imprescindível a análise expressa desta Corte acerca das dificuldades enfrentadas pelo gestor e comprovadas nos autos. Assevera que as seguintes situações deveriam ser consideradas na decisão:

- i) o ano de 2017, como é notório, foi ano de início de gestão. No caso do Município de Pouso Alegre, enfrentou o gestor uma série de dificuldades no aprimoramento de uma sucateada sistemática de gestão adotada pela Administração anterior;
- ii) na primeira oportunidade, o gestor em primeiro mandato providenciou, como apontado no trecho acima, a troca do sistema que viabiliza os repasses realizados ao IPREM;
- iii) A questão era sintomática no Município de Pouso Alegre, uma vez que, conforme levantado nos presentes autos, a regra no Município (e não exceção) no quadriênio anterior ao início do mandato era o atraso nos repasses, o que evidencia que não é o caso de desídia do Prefeito que foi sancionado nos presentes autos;
- iv) Todo o exposto fica evidente quando se verifica que bastou a troca do sistema, aliada à alteração legislativa inaugurada pela Lei Municipal n. 5.974/2018 para que os atrasos cessassem de uma vez por todas.

Em conclusão a este tópico, pontua que dada a relevância das mencionadas questões e o nexo de causalidade entre elas e o atraso dos repasses, seria possível constatar que não houve atuação ilegítima sancionável por parte do embargante.

Reforça que não pretende a rediscussão de matéria que restou devidamente deliberada nos autos, mas simplesmente a análise de pontos que supostamente não teriam sido apreciados, pois, segundo ele, o voto condutor se limitou a constatar o atraso dos repasses e a aplicar objetivamente a sanção, reconhecendo como irregulares os atos praticados pelo prefeito, sem enfrentar de maneira específica nenhum dos argumentos.

Assevera que o acórdão embargado constitui hipótese de decisão sem fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC e que o dever do julgador não consiste apenas na apresentação das razões que o levam a alcançar determinada conclusão, mas também no de considerar os argumentos colacionados por todas as partes, em observância ao princípio do contraditório, sob pena de nulidade da decisão.

A partir desses fundamentos, defende que os argumentos apresentados possuem força suficiente para, ao menos em tese, afastar a responsabilidade do embargante pelos atrasos ou incorreções nos repasses realizados ao Iprem relativas às contribuições dos servidores ou patronais, que, de acordo com ele, são questões que afastam o nexo de causalidade entre ato e consequência, enquadrando-se no art. 22 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – Lindb, o qual também não teria sido enfrentado por esta Corte.

Assim, sustenta que o acórdão é omissivo no que tange às irregularidades reconhecidas e ensejadoras de sanção ao responsável, por não ter estabelecido diálogo argumentativo que propiciasse a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pelo que requereu o conhecimento do recurso e seu provimento.

Em sede de memoriais, reforça os pontos principais já afirmados no recurso, cujas razões foram relatadas. Alega que a inobservância dos prazos de repasse se deu em razão da data de

pagamento dos servidores municipais e a de recolhimento das contribuições somadas às dificuldades operacionais. Ademais, que os atrasos ocorriam desde as gestões anteriores e que após as medidas adotadas para alteração do sistema e datas, a irregularidade foi sanada, o que demonstra a adoção de medidas para resolução da situação.

Inicialmente, importante ressaltar que nos termos do art. 106 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 342 da Resolução TCEMG n. 12/2008, são cabíveis os embargos de declaração para correção de obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como em decisões monocráticas.

Em que pese a jurisprudência deste Tribunal admitir embargos de declaração em face de erro material, haja vista a aplicação do art. 96 da Resolução TCEMG n. 12/2008 e, supletivamente, dos arts. 494, inciso I e 1.022, inciso III, ambos do CPC, não há dúvida de que as hipóteses que legitimam a oposição do referido recurso são taxativas e dentre elas não está contemplada a rediscussão de mérito, mas somente a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão recorrida.

Especificamente no tocante a omissão, vício alegado pelo recorrente, vale transcrever a elucidativa lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes; c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte¹.”

Nesse sentido, o art. 489, inciso IV, do CPC, aplicável de maneira supletiva em decorrência da previsão do art. 379, do Regimento Interno, destacado pelo próprio embargante, esclarece ser necessário apenas o enfrentamento dos argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Ressalto que a jurisprudência desta Corte de Contas é assente ao considerar desnecessário o enfrentamento de todas as ponderações das partes, quando presentes argumentos suficientes à resolução do mérito, como se verifica do julgamento dos Embargos de Declaração n. 1046755² e 1015805³, apreciados nas sessões do Tribunal Pleno de 27/6/2018 e 20/9/2017, respectivamente.

¹DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 14ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 290.

²EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISSCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA CONTROVÉRSIA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. Os Embargos de Declaração se prestam a aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprimir omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como nas decisões monocráticas. 2. Os Embargos de Declaração servem ao “aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida”. 3. **O órgão julgador não está vinculado aos fundamentos levantados por todas as partes nos autos e, ainda, não pode estar sujeito a responder a todos os questionamentos trazidos, se apresenta argumentos suficientes à solução da demanda.** (grifo nosso) (Embargos de Declaração n. 1046755, apreciado pelo Tribunal Pleno na sessão de 27/6/2018, de Relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio.)

³EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. INTUITO DE REDISSCUSSÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO PROFERIDA. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos de declaração visam ao saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição ou, ainda, conforme construção jurisprudencial, à correção de erro material, não sendo admissíveis

Diante do exposto, insta esclarecer que ainda que uma decisão não enfrente expressamente algum dos argumentos sustentados pelas partes, tal fato, por si só, não configuraria necessariamente omissão.

Feitas tais considerações, imperioso mencionar, desde já, que resta incontroverso nos autos o atraso no repasse das contribuições devidas pelo Município à entidade previdenciária, sendo tal irregularidade ratificada pelo próprio prefeito municipal à época, ora embargante, tanto nos fundamentos da defesa, quanto nas razões do presente recurso e memoriais. Como exposto na decisão recorrida, tal fato constitui irregularidade grave, passível de aplicação de sanção, tendo em vista os inúmeros prejuízos à municipalidade.

Como dito, o embargante sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido teria se limitado a aplicar objetivamente penalidade pelas inconsistências apuradas e que padecia do vício de omissão por não ter analisado expressa e especificamente as dificuldades enfrentadas pela gestão, nos termos da Lindb. Constata-se, portanto, o intuito do embargante de atribuir efeitos modificativos aos embargos, vez que, segundo ele, os argumentos que não foram apreciados seriam suficientes para afastar sua responsabilidade pelos atrasos ou incorreções dos repasses realizados ao Ipem e, em consequência, afastar as penalidades a ele aplicadas.

Após analisar detidamente a decisão recorrida, estou convencido que as alegações do recorrente merecem prosperar, em parte. Isso porque, ao rever o julgado, percebi que, de fato, ele não foi específico ao afastar os argumentos apresentados pela defesa relacionados às dificuldades enfrentadas pelo gestor à época, nos termos da Lindb, que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Por outro lado, não prospera a alegação de que a responsabilização foi objetiva, visto que, conforme se depreende do acórdão, a responsabilidade do presidente do Ipem, à época, por exemplo, foi afastada, tendo em vista que ele logrou êxito em comprovar que tomou várias medidas para efetuar a cobrança do débito e, inclusive, que notificou o embargante diversas vezes sobre a necessidade de correção e tempestividade dos repasses das contribuições previdenciárias, bem como que tomou medidas administrativas cabíveis para a regularização da situação.

O embargante, por sua vez, na defesa, se limitou a alegar, de maneira geral, que: a) os atrasos não teriam implicado prejuízo concreto ao Ipem ou aos segurados, pois foram inferiores a 30 dias; b) a intempestividade teria derivado de erros de cálculo ou falhas sistêmicas, pois até maio de 2017 a empresa ACCESS, responsável pelo sistema de folha de pagamentos, emitia relatórios separados para cada tipo de contribuição e a partir de junho do mencionado exercício, a nova empresa, RPS, passou emitir relatório único, o que teria tornado mais fácil o controle e reduzido erros e inexatidões; c) a data de pagamento dos servidores municipais era no último dia útil de cada mês e o recolhimento das contribuições, todo dia 5 do mês

quando as alegações suscitadas demonstram apenas inconformismo ou intenção de revolver a matéria fática e os fundamentos da decisão desfavorável. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.** (grifo nosso) (Embargos de Declaração n. 1015805, apreciado pelo Tribunal Pleno na sessão de 20/9/2017, de Relatoria da conselheira Adriene Andrade.)

subsequente à competência, durante a vigência da Lei Municipal n. 4.643/2007, o que era fator dificultador para que os repasses fossem realizados tempestivamente.

Agora, em sede de recurso, reforçou que: d) foi o primeiro ano de gestão, pelo que teria encontrado uma série de dificuldades oriundas da administração anterior e e) que os atrasos eram sintomáticos no Município, pois vinham desde exercícios anteriores e, na primeira oportunidade, ainda no primeiro mandato, teria providenciado a troca do sistema, aliada à alteração legislativa inaugurada pela Lei Municipal n. 5.974/2018 para que os atrasos cessassem.

Desse modo, entendo que os embargos opostos devem ser parcialmente providos para que sejam aclaradas as razões pelas quais subsiste o nexo de causalidade entre a conduta do prefeito municipal à época, ora embargante, e as incorreções e intempestividades pertinentes aos repasses das contribuições previdenciárias, nos termos da Lindb.

Em primeiro lugar, não prospera o argumento do item *a*, de que o pagamento extemporâneo das contribuições não teria implicado prejuízo concreto ao Iprem ou aos segurados, pois apesar de os atrasos terem sido inferiores a 30 dias, como os valores eram bastante vultosos, os juros, multas e a correção monetária oriundos da intempestividade também o foram. Consoante se verifica da decisão recorrida, os prejuízos à municipalidade foram bastante significativos e, ainda que não fossem, a demora no pagamento, por si só, afeta negativamente o almejado equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência e pode impossibilitar a quitação dos benefícios aos segurados e a própria continuidade do RPPS.

No que toca aos itens *b* e *c*, relativos às alegadas dificuldades oriundas do sistema de folha de pagamentos da empresa ACCESS e da data de pagamento e recolhimento das contribuições, vale mencionar que tais fatos não impediriam que o embargante tomasse providências para apurar corretamente os valores devidos e repassá-los tempestivamente à entidade. Nessa perspectiva, convém reforçar que restou vastamente comprovado que o diretor-presidente do Iprem encaminhou inúmeros ofícios ao chefe do Poder Executivo durante o exercício de 2017, ora embargante, informando sobre as incorreções.

Além disso, conforme se depreende dos autos, os repasses intempestivos não ocorreram em todos os meses em que a ACCESS era responsável por gerar a folha de pagamentos e que a data deste era o dia 5 do mês subsequente à competência, mas apenas em meses específicos e, outrossim, as inconsistências persistiram mesmo após a troca da empresa, pelo que não é possível sustentar que a falha era sistêmica e acontecia em decorrência da data de pagamento definida legalmente.

De igual maneira, os argumentos *d* e *e*, de que foi o primeiro ano de gestão do responsável e que a irregularidade derivou das administrações anteriores não eximem o responsável de repassar as contribuições devidas, principalmente no tocante às retidas dos segurados não repassadas à entidade previdenciária, conduta que pode, inclusive, configurar crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A do Código Penal.

Dessa forma, entendo que as alegadas dificuldades enfrentadas pelo embargante não possuem o condão de eximi-lo da responsabilidade de repassar as contribuições previdenciárias da maneira correta e tempestiva, razão pela qual concluo que devem permanecer a sanção a ele aplicada.

Dessa forma, tendo em vista que foi superada a omissão alegada e, portanto, cumprido o objetivo dos embargos, qual seja, a complementação das questões determinantes para a formação do convencimento quanto ao mérito, proponho que seja dado parcial provimento ao recurso, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos modificativos, pelo que se mantém a sanção aplicada ao embargante em decorrência das inconsistências no repasse das contribuições previdenciárias.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em preliminar, proponho o conhecimento dos Embargos de Declaração, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, proponho que seja dado parcial provimento ao recurso oposto pelo Sr. Rafael Tadeu Simões, para que seja suprida a omissão quanto a análise do argumento relativo às dificuldades enfrentadas pelo gestor, nos termos da fundamentação, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos modificativos, pelo que se mantém a sanção aplicada ao embargante em decorrência das inconsistências no repasse das contribuições previdenciárias.

Intime-se o recorrente pelo DOC, e dê-se seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

Após, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

* * * * *

je/saf